

Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução n. 502/2023](#) e pela [Resolução n. 560/2024](#).

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre as férias da magistratura nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes estabelecidos no Estatuto da Magistratura, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, nos limites de sua competência, ou recomendar providências (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o contido no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar n.º 35/79;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 295ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, nos autos do Procedimento de Comissão no 0004054-48.2014.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar no 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§ 3º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.

§ 4º As férias dos(as) magistrados(as) serão suspensas quando, durante seu curso, ocorrer uma das seguintes hipóteses: [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

I – licença por motivo de doença em pessoa da família; [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

II – licença para tratamento de saúde; [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

III – licença à gestante, à adotante ou paternidade; [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

IV – licença por acidente em serviço; [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

V – falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

§ 5º Fica assegurada a fruição do saldo remanescente de férias, na forma de regulamentação a ser realizada pelos tribunais e conselhos, em até 60 (sessenta) dias. [\(incluído pela Resolução n. 560, de 14.5.2024\)](#)

Art. 2º Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar no 35/79 e das Resoluções deste Conselho.

Parágrafo único. É admitida a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio em caso de afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário prevista no § 3º do art. 1º desta Resolução, nos termos da [Resolução n. 72/2009. \(incluído pela Resolução n. 502, de 29.5.2023\)](#)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as unidades referidas no artigo anterior a ela se adequarem no prazo de trinta dias.

Ministro **DIAS TOFFOLI**